



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293322-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARQUES - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2293322-22.2024.8.26.0000

Processo originário: 0014252-62.2024.8.26.0100

Agravante: Marques - Administradora de Bens Ltda

Agravados: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Origem: 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Flavia Poyares Miranda

VOTO Nº 6266

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de consignação de chaves cumulada com declaratória de rescisão contratual – Cumprimento de sentença objetivando execução de obrigação de fazer – Decisão agravada que reconheceu a existência de irregularidade no cadastro processual dos patronos da executada e devolveu o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência recursal da exequente – Cabimento – Nos termos do art. 272, §8º, do CPC, a parte deve arguir “a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido” – Na hipótese, constatado o vício na intimação, cabia à parte executada, na primeira oportunidade de falar nos autos, arguir a nulidade e, desde logo, manifestar-se sobre eventual cumprimento da obrigação e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, com preliminar de nulidade das intimações – A executada, todavia, limitou-se a requerer, por meio de petição simples, a nulidade das intimações e das decisões, em inobservância ao art. 272, §8º, do CPC – Descabida, pois, a pretensão de devolução de prazo, por ter se operado a preclusão – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, mas com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 76 e 524/525 dos autos originários que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de consignação de chaves cumulada com declaratória de rescisão do contrato de locação, reconheceu a existência de irregularidade no cadastro processual dos patronos da executada e devolveu o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em suas razões recursais, a exequente sustenta, em síntese, a inexistência de qualquer vício de intimação da agravada, que justificasse a devolução de prazo. Argumenta que *“as intimações ocorridas no cumprimento de sentença, relativamente às decisões de fls. 29, 33, 38, 45/47, e 54, saíram em nome dos advogados Fernanda Rodrigues Meditsch (OAB 403844/SP), Marcos Lamour Gomes Bastos (OAB 499393/SP), do escritório 'VEIRANO ADVOGADOS', e que recebiam normalmente as intimações, na ação originária”* (fl. 10). Sucessivamente, pede a aplicação da regra prevista no art. 272, §8º, do CPC. Defende que a agravada já deveria ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, quando da alegação de nulidade da intimação, sob pena de preclusão. Afirma que, diante da inércia da agravada, deve ser reconhecida a preclusão do direito de impugnação, seja em relação ao cumprimento de sentença, seja em relação à conversão da obrigação em perdas e danos. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença, sem a reabertura de prazo para apresentação de impugnação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/20) e processado com a

concessão de efeito suspensivo (fls. 22/23).

Contraminuta a fls. 29/41.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, instaurado por Marques Administradora de Bens Ltda em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na instalação de elevadores e plataforma para pessoa com deficiência no imóvel da exequente, sob pena de fixação de multa diária.

Infere-se dos autos que – após manifestação da executada sustentando a nulidade das decisões prolatadas, pela falha na intimação do advogado cadastrado para receber publicações –, o Juízo *a quo* devolveu o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 76 dos autos originários):

Vistos.

Razão assiste à executada.

De fato, no cadastro do sistema as partes se encontram invertidas, bem como alguns dos patronos indicados pelas partes não estão cadastrados.

Assim, devolvo o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Providencie, a z. Serventia, a correção dos polos da demanda. Intime-se.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de primeira instância, a irresignação da exequente comporta acolhimento.

Dos autos originários, verifica-se que, iniciado o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da executada, em 02/04/2024,

para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença (fl. 29).

A executada/agravada, através de petição datada de 04/07/2024, compareceu espontaneamente aos autos e requereu a nulidade dos atos processuais até então praticados, fundamentada na existência de irregularidades nas intimações advindas de erro no cadastro processual dos seus patronos (fls. 57/62 dos autos originários).

Alegou ainda a executada/agravada que *“anteriormente a este cumprimento de sentença, os advogados da Marques já haviam instaurado cumprimento de sentença específico para a cobrança dos honorários de sucumbência (proc. 0030715-16.2023.8.26.0100), ocasião em que a Amil efetuou o pagamento do valor devido e requereu expressamente a retificação do cadastro do E-SAJ para que as futuras intimações da Amil relativas ao processo fossem realizadas em nome da advogada Priscila David Sansone Tutikian (doc. 2), sob pena de nulidade”* (fl. 58 dos autos originários), conforme documento de fls. 70/71 dos autos originários.

De fato, pelo que se extrai do processo, as publicações das decisões proferidas (fls. 29, 33, 38, 45/47 e 54), não se deram em nome da patrona indicada pela executada (fls. 70/71 dos autos originários).

Não se desconhece que, “constando dos autos pedido expreso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”, a teor do que dispõe o art. 272, §5º, do CPC.

Ocorre que, nos termos do art. 272, §8º, do CPC, a parte deve arguir “a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”.

Nesse contexto, uma vez constatado vício na intimação, cabia

à parte executada, na primeira oportunidade de falar nos autos, arguir a nulidade e, desde logo, informar eventual cumprimento da obrigação e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o que, todavia, não fez, operando-se a preclusão.

A executada/agravante, *in casu*, limitou-se a requerer, por meio de petição simples, a nulidade das intimações e a devolução de prazo, em inobservância aos termos do art. 272, §8º, do CPC, o que não pode ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em relação à nulidade da intimação, possui entendimento jurisprudencial consolidado de que a nulidade da intimação deve ser suscitada em preliminar do próprio ato que competiria à parte praticar, conforme previsto no art. 272, §8º, do CPC; “*norma que dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo*” (REsp n. 1.810.925/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O PRAZO PARA APELAR (10 DIAS EM VEZ DE 15). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. DESCABIMENTO. CARÁTER LEGAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SOBRE A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADVOGADO NAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE

ALGIBEIRA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015

1. Controvérsia acerca da tempestividade de uma apelação interposta mais de dois anos após a publicação da sentença apelada, tendo o apelante alegado nulidade da intimação da sentença pelo fato de ter constado na intimação prazo de interposição 10 dias, em vez do prazo legal de 15 dias. Sentença publicada na vigência do CPC/1973, e apelação interposta na vigência do CPC/2015.

2. Existência de precedentes da Corte Especial no sentido de que a divulgação de informação processual equivocada quanto ao termo final do prazo pode servir de justa causa para justificar a interposição de recurso após o término do prazo legal.

3. Distinção entre a informação equivocada acerca do termo final de prazo, que pode configurar justa causa, em virtude das particularidades da contagem do prazo, e a informação equivocada acerca do prazo de interposição, em si, uma vez que este, por ter previsão na lei processual, não admite alegação de desconhecimento por parte do causídico.

4. Inaplicabilidade do referido precedente ao caso dos autos, uma vez que o equívoco da intimação dizia respeito ao prazo de interposição, não à data considerada termo final.

5. Alegação demasiadamente tardia da alegada nulidade da intimação, configurando-se hipótese de "nulidade de algibeira".

6. Descabimento do pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]".

7. Intempestividade da apelação interposta no caso concreto.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.833.871/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.) Grifei

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade da intimação para pagamento do débito, ao fundamento de que "a parte

deveria arguir tal nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que lhe cabia praticar - no caso, a impugnação ao cumprimento de sentença ou o próprio pagamento do débito -, e não em petição separada, como fez". Insurgência. Inadmissibilidade. Alegação de nulidade da intimação durante o prazo de pagamento, apenas arguindo a nulidade e requerendo a devolução do prazo, em descumprimento ao previsto no §8º do art. 272 do CPC, segundo o qual: "§8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". Impossibilidade de devolução de prazo. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308426-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face da decisão que reconheceu nulidade processual decorrente de irregularidade na intimação do executado e, por isso, dilatou e devolveu-lhe o prazo para apresentar impugnação em sede de cumprimento de sentença. Publicação do despacho proferido nos termos do artigo 523, do CPC, na qual não constou o nome do advogado executado. Alegação de nulidade, com mero pedido de devolução do prazo. Preclusão. Impugnação ao cumprimento de sentença que deveria ter sido apresentada, na primeira oportunidade. Inteligência do artigo 272, § 8º, do CPC. Devolução do prazo incabível. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161095-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Incabível, portanto, a pretendida devolução de prazo à executada/agravada, por ter se operado a preclusão.

Em tempo, uma observação: esta decisão diz apenas respeito ao prazo referente à impugnação que poderia ter sido oferecida, e nada tem a ver com os valores referentes à eventual indenização, cuja análise ainda está por vir na origem, proveniente da conversão da obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer em perdas e danos, conforme fls. 588.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados, com observação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator